



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119625 - RJ (2022/0127869-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ABC FRETAMENTO E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - ES015111
PAULO RICARDO BIDES SILVESTRE DE LIMA - RJ214673
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que incide, no caso concreto, a Súmula 83/STJ, eis que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, e a parte agravante deixa de impugná-lo especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119625 - RJ (2022/0127869-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ABC FRETAMENTO E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - ES015111
PAULO RICARDO BIDES SILVESTRE DE LIMA - RJ214673
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que incide, no caso concreto, a Súmula 83/STJ, eis que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, e a parte agravante deixa de impugná-lo especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno manejado por **Transportadora ABC Fretamento e Turismo Ltda.** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ela interposto, sob o fundamento de que incide a Súmula 182/STJ, porquanto não teriam sido impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo nobre, a saber, o de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pelo que incide a Súmula 83/STJ.

A parte agravante, em suas razões, alega que não há falar na aplicação da Súmula 182/STJ ao caso dos autos, porque teria combatido expressamente todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao apelo raro e "não há que se falar em aplicação do Tema 83 desta Corte Superior. Até mesmo porque a jurisprudência desta Corte não está em acordo com o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem. O Eg. STJ no conhecido representativo da controvérsia, REsp 1.230.957 – RS (2011/0009683-6), acompanhando o entendimento já consagrado no STF, ratificou o pleito dos contribuintes acerca do caráter indenizatório de determinadas rubricas que não deveriam constar na base de cálculo da contribuição previdenciária (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença)" (fl.1.784).

Requer a reconsideração da decisão alvejada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 524/538.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.775/1.776):

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federa

*Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.*

Nota-se que, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o apelo nobre e as razões de agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de refutar, de forma específica, o fundamento da decisão agravada de que o acórdão recorrido se encontra em

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pelo que incide a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, da leitura das alegações do agravo em recurso especial, verifica-se que em nenhum momento a parte ora agravante cuidou de refutar especificamente o referido fundamento, transcrito acima. Em verdade, a petição de agravo limitou-se a reprisar as razões do recurso especial inadmitido na origem, sustentando, em síntese, que "os recolhimentos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, não se enquadram na hipótese de incidência em análise" (cf fl.1.784), como bem destaca a parte ora agravante ao transcrever tal trecho que, ao seu ver, supriria a referida deficiência recursal.

Ademais, tendo em conta que o recurso especial foi inadmitido tendo por base a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia à parte ora agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos, atribuição da qual não se desincumbiu. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.396.520/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 13/9/2019.

Confira-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

3. Verifica-se, no caso em comento, que o agravante não atacou no Agravo em Recurso Especial, de forma específica, os fundamentos utilizados pela decisão que inadmitiu o Recurso Especial: "Súmula 83/STJ" (fl. 465, e-STJ).

4. In casu, tendo em vista que a Corte de origem invocou a Súmula 83/STJ como fundamento para inadmitir o Recurso Especial, a efetiva impugnação desta decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu na espécie.

5. Ademais, o STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de

admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedente: AREsp 1.380.224/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018.

6. Por fim, ressalte-se que a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.785.794/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021)

Logo, verificando-se que a parte agravante não rebateu, de modo específico, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo nobre, escoreita a decisão agravada ao entender como aplicável à espécie a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

Registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar os **EAREsp 701.404/SC** e os **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da **Súmula 182**.

Por fim, ressalta-se que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), no sentido de que "a jurisprudência desta Corte não está em acordo com o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem. O Eg. STJ no conhecido representativo da controvérsia, REsp 1.230.957 – RS (2011/0009683-6), acompanhando o entendimento já consagrado no STF, ratificou o pleito dos contribuintes acerca do caráter indenizatório de determinadas rubricas que não deveriam constar na base de cálculo da contribuição previdenciária (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença)" (cf fl.1.784)", além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, bem como em virtude de se tratar de razões dissociadas, por cuidar de verba distinta daquela objeto da controvérsia (férias gozadas).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO TARDIA NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Permanecem hígidos os fundamentos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial, os quais não foram impugnados oportunamente no agravo em recurso especial e são suficientes para manter a decisão.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.322.379/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 746.775/PR. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando, dentre outros motivos, que não seria possível a interposição do recurso para alegar ofensa à Súmula nº 85/STJ, por não estar referida espécie compreendida na expressão lei federal, constante nas alínea "a", "b", ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram de forma específica referido fundamento.

2. Verifica-se, pois, que os agravantes deixaram de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Precedentes.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp nº 746.775/PR, cujo julgamento foi concluído na sessão realizada em 19/09/2108, ratificou referido entendimento e estabeleceu a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial, constitui verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.335.756/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.625 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127869-1

Número de Origem:

00054556120064025102 200651020054555 54556120064025102

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ABC FRETAMENTO E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788

GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - ES015111

PAULO RICARDO BIDES SILVESTRE DE LIMA - RJ214673

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ABC FRETAMENTO E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788

GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - ES015111

PAULO RICARDO BIDES SILVESTRE DE LIMA - RJ214673

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023